LEI Nº 3.267 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de projetos de arborização urbana em novos loteamentos ou parcelamentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 35, inciso II, também da Lei Orgânica Municipal, considerando a sanção tácita da Lei pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do § 1º do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A aprovação de novos empreendimentos que parcelem o solo, sejam eles públicos ou privados, além das disposições contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, fica condicionada à apresentação de projetos de arborização urbana para os locais de intervenção.

Parágrafo único –O projeto de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado por seu conselho profissional.

Art. 2º - A aprovação do projeto de arborização urbana, bem como seu acompanhamento e fiscalização, ficará a cargo dos órgãos municipais ligados às áreas ambiental e de desenvolvimento urbano, competentes para este fim.

Art. 3º - A implantaçãodo projetode arborização urbana é de responsabilidade do empreendedor, e seu custo integra o valor total do empreendimento.

Art. 4º - O projeto de arborização urbana deve conter as questões técnicas agronômicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como:

I – Espaçamento entre as espécies, irrigação, distância de esquina, postes e elementos de informação, tamanho dos berços, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, capinas, podas de formação;

II – Contemplar as calçadas drenantes ou ecológicas que contenham no mínimo 1m (metro) de largura e o maior comprimento possível, respeitando-se as necessidades de espaço de entrada de garagem, entrada da residência e outros.

Art. 5º - As árvores deverão ser escolhidas entre as espécies nativas e exóticas, permitindo-se a utilização de frutíferas, especialmente aquelas adaptadas à flora regional, sendo aceitável a utilização de espécies exóticas na porcentagem máxima de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º - A manutenção do projeto de que trata esta lei é de responsabilidade do empreendedor e será executada pelo espaço de tempo mínimo de dois anos. Após esse período, a manutenção deverá ser assumida pelo administrador legal da área.

Art. 7º - O empreendedor deverá apresentar cronograma que represente as fases e condições necessárias ara implantação, manejo e manutenção do projeto de arborização urbana.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Jardim (PE), Sala da Presidência, em 06 de novembro de 2018.

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE